



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150, Centro, Perdigo/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeitura-perdigaogabinete@gmail.com

**DECISÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000096/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000025/2025

RECORRENTES: JOSÉ LUCIANO DOS REIS-ME

VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA

Vistos,

Trata-se de julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **JOSÉ LUCIANO DOS REIS-ME** e **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA**, contra o julgamento do Pregão Eletrônico que declarou a empresa **MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI** a vencedora do certame, alegando as recorrentes: I - A irregularidade da diligência determinada pela Pregoeira; II - A ausência de comprovação de qualificação técnica/aptidão (profissional) do licitante classificado em primeiro lugar na fase de lances; e III - A inexecuibilidade das propostas, referentes à Licitação cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALIZADO, DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE PACIENTES ENCAMINHADOS ATRAVÉS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO-MG.**

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

I - Durante a Sessão de Pregão Eletrônico a Agente de Contratação, designada Pregoeira, e os membros da Comissão de Contratação analisaram a classificação da proposta e habilitação da empresa **MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI**, tendo sido verificada a sua regularidade quanto aos quesitos presentes no Edital, momento em que as empresas participantes foram oportunizadas a manifestarem o interesse em recorrer contra a decisão que declarou a empresa como a vencedora provisória do certame, ocasião na qual as empresas **JOSÉ LUCIANO DOS REIS-ME** e **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA** manifestaram seu interesse recursal, com abertura do prazo previsto no inc. I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – Em seguimento, foram protocolados os recursos das empresas **JOSÉ LUCIANO DOS REIS-ME** e **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA**, bem como as contrarrazões da empresa **MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI**;

III – Em continuidade, a Pregoeira recebeu os recursos com efeito suspensivo, por entendê-los tempestivos e de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – Por fim, constata-se que a Pregoeira decidiu manter a decisão de habilitação da empresa **MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI**.



Isto posto, em razão da manutenção de sua decisão, a Pregoeira encaminhou o Processo para esta autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente recurso.

2. DO MÉRITO

I - Considerando Garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia e da garantia da competitividade;

II - Considerando o atendimento do interesse público, a fim de garantir a aquisição do objeto licitado pela melhor proposta, com aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

III - Considerando a decisão proferida no certame e sua manutenção;

IV – Considerando que as alegações de que houve irregularidade da diligência determinada pela Pregoeira não merecem acolhimento, na medida em que, ao contrário do alegado pela recorrente **JOSÉ LUCIANO DOS REIS-ME**, a Agente de Contratação, denominada Pregoeira, não operou a juntada de qualquer documento novo pela empresa **MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI**, mas tão somente a complementação de informações acerca dos atestados de capacidade técnica já possuídos pela licitante à época da abertura do certame, necessários para apurar se o responsável técnico da empresa possuía experiência compatível, conforme autorizado pelo inc. I do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma que a jurisprudência emanada pelo TCU, nos termos do Acórdão 1211/2021 - Plenário, é de que “a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Verifica-se que os atestados anexados foram: o emitido em 28/03/2025 pela Prefeitura de Capitólio/MG, bem como o emitido em 08/04/2025 pela Prefeitura de Capinópolis/MG, ou seja, ambos preexistentes à abertura da sessão pública. Assim, mantém-se a decisão da Pregoeira;

V – Considerando que a alegação de ambas as empresas recorrentes quanto à ausência de comprovação de qualificação técnica/aptidão (profissional) da licitante classificada em primeiro lugar na fase de lances, em razão da ausência de comprovação de especialização do responsável técnico em prótese dentária, igualmente não merece amparo, haja vista que a Pregoeira afirma em sua decisão que “[...] o edital não impôs a obrigatoriedade de que o profissional responsável técnico possuísse especialização em prótese dentária, mas apenas que fosse cirurgião-dentista devidamente registrado no conselho profissional competente e com atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. A utilização do termo “protesista” na especificação do item teve caráter exclusivamente descritivo e elucidativo do objeto licitado, visando apenas evidenciar a natureza e a especialidade das atividades a serem executadas, não se configurando como exigência de habilitação técnica nem requisito obrigatório a ser atendido pelas licitantes ou



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150, Centro, Perdigo/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

condição restritiva à participação. [...] Nesses termos, ressalte-se que não há norma legal que obrigue o cirurgião dentista possuir título de especialista em prótese dentária para confeccionar ou supervisionar a confecção de próteses, sendo suficiente o registro ativo no CRO/MG e a comprovação de experiência prévia com serviços similares.", experiência que foi devidamente comprovada por meio dos atestados emitidos em 28/03/2025 pela Prefeitura de Capitólio/MG, e em 08/04/2025 pela Prefeitura de Capinópolis/MG, bem como está alinhado com a jurisprudência do TCE/MG através do Recurso Ordinário n. 1058858, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JÚRIDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. ILEGALIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 5. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n 8.666/93, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, e, nesse sentido, resta claro que o dispositivo não autoriza que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita, cada qual exigindo esse ou aquele documento, um ou mais, com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos membros da equipe. [...]. (RECURSO ORDINÁRIO n. 1058858. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 22/07/20. Disponibilizada no DOC do dia 21/08/20. Colegiado. PLENO.);

VI – Considerando que a alegação da recorrente **JOSÉ LUCIANO DOS REIS-ME**, quanto à inexecutabilidade da proposta da licitante classificada em primeiro lugar na fase de lances, carece de embasamento, na medida em que o Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara do TCU dispõe que é ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem antes lhes facultar a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, tendo a Pregoeira afirmado em sua decisão que “[...] A análise técnica da documentação apresentada permitiu à Administração inferir novamente, de forma segura e motivada, que os preços ofertados são exequíveis, encontrando-se compatíveis com os custos efetivamente praticados pela empresa e suficientes para garantir a execução integral e adequada do objeto contratado. [...] Assim, mantém-se a decisão da Pregoeira pela exequibilidade dos preços e a regularidade da proposta vencedora, vez que foi atestado pela Agente de Contratação que a empresa comprovou a exequibilidade de sua proposta, devendo ser garantida a fiscalização posterior da execução contratual, sem a concessão de equilíbrio econômico-financeiro/repactuação, a menos que demonstradas circunstâncias supervenientes, não relacionadas à inexecutabilidade da proposta;

VII – Considerando que a Agente de Contratação, designada Pregoeira, nomeada através da Portaria nº 57/2025, decidiu manter a decisão de habilitação



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150, Centro, Perdigo/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

proferida na Sessão de Pregão Eletrônico, contrapondo os fundamentos arguidos pela Recorrente.

3. DA CONCLUSÃO

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos das empresas **JOSÉ LUCIANO DOS REIS-ME** e **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA** e manifesto pela **RATIFICAÇÃO**, na íntegra, da decisão proferida pela Pregoeira, conforme fundamentos de fato e de direito expostos nos autos.

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Perdigo, 06 de janeiro de 2026.


Julliano Lacerda Lino
Prefeito do Município de Perdigo